

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001172/2006-05
Recurso nº
Acórdão nº 3201-001.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente SOROCOA REFRESCOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O parcelamento do crédito tributário e a respectiva desistência do recurso interposto, bem como do direito ali debatido, enseja o não conhecimento do mesmo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 17/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Marcelo Ribeiro Nogueira. Ausente momentaneamente Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 2.420.975,75 (inclusos juros de mora), pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher, em virtude de ter se creditado de valores de imposto sem respaldo na legislação de regência. O lançamento foi efetuado sem a imposição da multa de ofício e com suspensão de exigibilidade, em decorrência de concessão da segurança em sentença de 1ª instância.

De acordo com o Termo de Constatação de IPI, a contribuinte impetrou, em 08/09/1998, Mandado de Segurança, protocolado sob no 98.0904029-6, na 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, com pedido de liminar que lhe garantisse o direito de proceder ao creditamento, via escrituração fiscal, do IPI apurável nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e bens destinados ao ativo fixo adquiridos com isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributadas. A liminar foi indeferida, entretanto, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo concedida a segurança conforme sentença prolatada em 12 de novembro de 2001:

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o único fim de garantir à Impetrante o direito de, sob sua responsabilidade e mediante supervisão da Autoridade Impetrada, proceder ao creditamento, via escrituração fiscal, dos valores que seriam devidos a título de IPI sobre a aquisições futuras de matérias-primas, embalagens e materiais consumidos na produção sujeitas a alíquota zero, imunidade, isenção ou não-tributação, bem como retroativamente aos dez anos que antecederam ao ajuizamento do presente writ, adotando a mesma alíquota de saída dos produtos que fabrica e corrigindo-se os valores correspondentes segundo os mesmos critérios que informam a correção dos créditos tributários da União nos respectivos períodos.

Os autos encontram-se em baixa definitiva por desistência do impetrante. Transcrição da Decisão de Perda de Objeto (transitada em julgado em 18/11/2010):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação em sede de writ, objetivando a reforma parcial da r. Sentença para assegurar direito de efetuar o aproveitamento dos créditos de IPI relativos a matérias-primas adquiridas com benefício de isenção.

Tendo em vista que a Apelante SOROCABA REFRESCOS LTDA aderiu ao parcelamento especial previsto na MP 449 de 03.12.2008, desistindo do recurso, ocorreu a perda de objeto.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) à fls. 258, dando-se por ciente o Ministério Público Federal.

Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Ex-offício.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC e art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Em decorrência da decisão de 1ª instância, os créditos sub-judice, mantidos na escrita fiscal, foram objeto do lançamento ora combatido.

Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva pela delegacia de origem, na qual, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração, fazendo, em suma, as seguintes considerações:

o auto de infração não atende os requisitos legais dispostos no art. 142 do CTN, vez que não calcula o montante do tributo devido, já que os valores consignados no autos de infração não espelham a realidade, pois não há sequer crédito tributário, já que exigibilidade está suspensa;

o agente fiscal violou frontalmente a decisão judicial exarada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, pois a pretexto de supervisionar o creditamento de IPI realizado no exercício de 2002, cuja exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em decorrência da mesma, de maneira abusiva, ilegal e imoral, reconstitui a escrita fiscal da Impugnante, através das planilhas intituladas: "GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL " e apura absurda e indevida diferença de valor, tomando como saldo devedor, justamente a totalidade do valor do crédito aproveitado pela empresa, constante mais especificamente nos seus itens (5) e (6) " Ação Judicial (outros)" da mencionada planilha, constante no Termo de Constatação Fiscal.

trata-se de auto de infração nulo de pleno direito, pois através de cópias da escrita fiscal da empresa doc (03), verifica-se que os débitos e as diferenças entres esses e o crédito aproveitado pela Impugnante, são falsos e não condizentes com a realidade fiscal da empresa.

se o crédito tributário está suspenso por determinação judicial, não há como sequer discutir tais valores na esfera administrativa e muito menos glosá-los, como procedeu o agente na ação fiscal sob comento. Com tal procedimento, inclusive com a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito, o D. Fiscal faz tabula rasa dos termos da decisão judicial que protege a impugnante, o que dificulta inclusive sua ampla defesa, já que aparentemente o auto em questão objetiva quantia muito menor do que na realidade resultou da questionada ação fiscal.

o Fisco agiu de forma absolutamente contraditória, já que desconsiderou e glosou valores expressivos acobertados pela sentença judicial, ao recompor a escrita e realizar uma nova apuração valendo-se, no lugar de créditos glosados, de outros créditos apurados e estocados pela autuada.

não há que se falar na aplicação de multa ou juros de mora, vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força da determinação judicial. A presente a autuação é absolutamente ilegal, pois a aplicar referidas exações, fere frontalmente o disposto no Art. 63. da Lei 9430/96.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 35.433, de 04/10/2011, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial/mandado de segurança.

MEDIDA LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de sentença mandamental não exclui a obrigatoriedade do agente do Fisco de efetuar o lançamento. Conforme prevê o CTN, art. 151, V, a liminar/tutela tem somente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário já formalizado ou em vias de formalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Impugnação Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte parcelou o crédito tributário lançado e desistiu expressamente do recurso interposto, como vemos na peça recursal:

Importante salientar que o recorrente solicitou o pagamento dos débitos nos moldes da referida MP 470/09, conseqüentemente, requereu a **renúncia do direito a que funda esta impugnação e desistiu do processo administrativo**, e, inobstante à esses requerimentos, obteve decisão com base nos dispositivos constantes da MP 449/08, num evidente ERRO DE DIREITO, ou seja, coloquialmente falando, trocaram as MP's.

Assim, em face da desistência ocorrida e do parcelamento realizado, não há o que ser julgado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

FÍSICO